Aprovo o presente Convite, nos termos do despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, n.º 71/2021, de 2021/10/21

HELDER MANUEL GUERRA HENRIQUES

Assinado de forma digital por HELDER MANUEL GUERRA HENRIQUES
Dados: 2021.11.11 11:35:00 Z

O Vice-Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

CADERNO DE ENCARGOS

LOCAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS

CONSULTA PRÉVIA

"Aluguer de instalações artísticas para edifícios e ruas de Castelo Branco, no âmbito do evento Natal Branco"

Valor Base: €74.940,00

Prazo da Locação: 30 dias

Consulta Prévia nos termos da alínea b) do nº 1 do art.º 16º e Capítulo I, do título I da Parte II do CCP - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual redação

CADERNO DE ENCARGOS- CLAÚSULAS JURÍDICAS E TÉCNICAS

INDÍCE

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Objeto

1.2. Prazo

1.3. Preço Base

2. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

2.1. Obrigações principais do locador

2.2. Conformidade dos bens

2.3. Disponibilização dos bens objeto do contrato

3. INSPECÇÃO E TESTES

4. INOPERACIONALIDADE, DEFEITOS OU DISCREPÂNCIAS

5. ACEITAÇÃO DOS BENS

6. GESTOR DO CONTRATO

7. COLABORAÇÃO RECIPROCA

8. DEVER DE SIGILO

9. PREÇO CONTRATUAL

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11. ADIANTAMENTOS DE PREÇO

12. JUROS DE MORA

13. PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

14. FATURA ELETRÓNICA

15. REVOGAÇÃO

16. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO COCONTRATANTE

17. RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA

18. RESOLUÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

19. APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTRATUAIS

20. FORÇA MAIOR

21. RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

22. RESOLUÇÃO POR PARTE DO LOCADOR

23. FORO COMPETENTE

24. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

25. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELO COCONTRATANTE

26. EXECUÇÃO PESSOAL

27. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

28. CONTAGEM DE PRAZOS

29. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Objeto

1.1.1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o aluguer de "***Aluguer de instalações artísticas para edifícios e ruas de Castelo Branco, no âmbito do evento Natal Branco***", de acordo com as especificações técnicas em anexo a este caderno de encargos.

1.2. Prazo

1.2.1. O prazo para execução da presente locação de bens é de **30 dias** a contar da data da celebração do contrato;

1.2.2. O contrato mantém-se em vigor até à total desmontagem dos bens em conformidade com os respetivos termos e condições previstos nas especificações técnicas em anexo ao presente caderno de encargos e na lei aplicável.

1.3. Preço Base

O preço base, no valor de **€ 74.940,00**, é o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.

2. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

2.1. Obrigações principais do locador

2.1.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o locador as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de disponibilizar os bens identificados na sua proposta, pelo prazo de **30 dias**;

b) Obrigação de montagem dos bens entre os **dias 3 e 7 de dezembro de 2021** (Evento a realizar entre o dia **08 de dezembro de 2021** e o dia **06 de janeiro de 2022**);

c) Obrigação da desmontagem dos bens, nos **8 dias seguintes após o evento**;

d) Obrigação de prestar todo o apoio técnico durante a realização do evento.

e) Obrigação de manter o bem locado em perfeitas condições de utilização, efetuando as reparações e os trabalhos de manutenção que se tornarem necessários;

2.2. Conformidade dos bens

2.2.1. O locador obriga-se a locar ao contraente público, os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na sua proposta;

2.2.2. Os bens objeto do contrato devem ser disponibilizados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento;

2.2.3. É aplicável com as necessárias adaptações, o disposto na Lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens;

2.2.4. O locador é responsável perante a Câmara Municipal de Castelo Branco, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe são disponibilizados.

2.3. Disponibilização dos bens objeto do contrato

2.3.1. Os bens objeto do contrato devem ser disponibilizados no Centro Cívico da Cidade de Castelo Branco, pelo prazo de **30 dias** a contar da data da assinatura do contrato;

2.3.2. O locador obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com disponibilização dos bens objeto do contrato todos os documentos redigidos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles;

2.3.3. Todas as despesas e custos com o transporte, montagem e desmontagem dos bens para o Centro Cívico da Cidade de Castelo Branco são da responsabilidade do locador.

3. INSPECÇÃO E TESTES

3.1. Efetuada a disponibilização dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si, ou através de terceiro por ele designado, procede, nesse mesmo dia à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais, definidos na proposta do locador, bem como outros requisitos exigidos por lei.

3.2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens disponibilizados, sendo efetuada uma verificação às suas componentes comparativamente com o que foi solicitado no caderno de encargos e apresentado na proposta do locador;

3.3. Durante a fase de verificação dos bens, o locador deve prestar à Câmara Municipal toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito;

3.4. Os encargos com a verificação dos bens, devidamente comprovados, são da responsabilidade do locador.

4. INOPERACIONALIDADE, DEFEITOS OU DISCREPÂNCIAS

4.1. No caso da verificação prevista no ponto anterior não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua inconformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias relativamente às características técnicas definidas no caderno de encargos e indicados na proposta do locador, a Câmara Municipal de Castelo Branco deve disso informar, por escrito, o locador;

4.2. No caso previsto no número anterior, o locador deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Câmara Municipal de Castelo Branco, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos;

4.3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo locador, no prazo que lhe tiver sido indicado, a Câmara Municipal de Castelo Branco procede a nova verificação nos termos do ponto anterior.

5. ACEITAÇÃO DOS BENS

5.1. Caso os bens objeto do contrato, estejam em conformidade com as exigências do caderno de encargos, proposta adjudicada e disposições legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características definidas, deve a fatura ser confirmada, no prazo máximo de 15 dias;

6. GESTOR DO CONTRATO

6.1. Com a finalidade de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será designado um gestor do contrato, nos termos do disposto no art.º 290º-A do CCP;

6.2. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

7. COLABORAÇÃO RECÍPROCA

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

8. DEVER DE SIGILO

8.1. O locador deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato;

8.2. Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à

informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução;

8.3. O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

9. PREÇO CONTRATUAL

9.1. Pela locação dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal de Castelo Branco deve pagar ao locador o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;

9.2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças];

9.3. O preço a que se refere o número 9.1 é pago da seguinte forma:

- 50% do valor contratual com o final da montagem;
- O restante valor no final da desmontagem.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10.1. A obrigação pecuniária vence-se, sem necessidade de novo aviso:

a) 30 dias após a data em que o contraente público tiver recebido a fatura ou documento equivalente;

b) 30 dias após a data de receção efetiva dos bens quando a data de receção da fatura ou de documento equivalente seja incerta;

c) 30 dias após a data da receção efetiva dos bens, quando o contraente público receba a fatura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens;

d) 30 dias após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens e o contraente público receba a fatura ou documento equivalente em data anterior.

10.2. O período máximo de duração do procedimento de aceitação ou verificação referido na alínea d) do número anterior não pode exceder os 30 dias, salvo disposição em contrário, devidamente justificada no contrato;

10.3. As quantias devidas pela Câmara Municipal de Castelo Branco, nos termos do art.º 299º do CCP, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem;

10.4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o total cumprimento das obrigações previstas nas peças concursais, desde que comprovada pelo Gestor do Contrato;

10.5. Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal de Castelo Branco, quanto aos valores indicados nas faturas, o Gestor do Contrato deve comunicar ao locador, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o locador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

10.6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 9.1, as faturas são pagas ao locador.

11. ADIANTAMENTOS DE PREÇO

11.1. Em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode propor adiantamentos do preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando:

a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30 % do preço contratual;

b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º do CCP;

11.2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, no caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, o contraente público só pode efetuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados;

11.3. Em casos excecionais, podem ser efetuados adiantamentos sem que estejam reunidas as condições previstas nos números anteriores, mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa;

11.4. Na falta de estipulação contratual, os adiantamentos são imputados aos pagamentos contratualmente previstos;

11.5. Os termos concretos da imputação a que se refere o ponto anterior, incluindo a aplicação das fórmulas que sejam julgadas relevantes, devem ser fixados no contrato;

11.6. No caso de se verificarem adiantamentos de preço, a liberação da caução prestada para garantir tais adiantamentos será liberada nos termos previstos no art.º 295º do CCP.

12. JUROS DE MORA

12.1. A obrigação de pagamento de juros de mora por parte da Câmara Municipal de Castelo Branco, vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso, uma vez vencida a obrigação pecuniária nos termos do nº 1 do art.º 299º do CCP, consoante o caso, ou decorrido o prazo previsto no nº 8.1 do presente caderno de encargos.

12.2. Em caso de mora do contraente público, o locador apenas tem direito a exigir o pagamento de juros de mora a título de indemnização.

13. PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

13.1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Câmara Municipal de Castelo Branco pode exigir do locador o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento dos prazos previstos no contrato, até 10% do preço contratual;

13.2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do locador, a Câmara Municipal de Castelo Branco pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20 % do preço contratual;

13.3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo locador ao abrigo da alínea a) do ponto 13.1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na disponibilização dos bens tenha determinado a respetiva resolução;

13.4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Câmara Municipal de Castelo Branco tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do locador e as consequências do incumprimento.

13.5. A Câmara Municipal de Castelo Branco pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente ponto;

13.6. As penas pecuniárias previstas no presente ponto, não obstam a que a Câmara Municipal exija uma indemnização pelo dano excedente.

14. FATURA ELETRÓNICA

14.1. O cocontratante pode emitir faturas eletrónicas, as quais, sem prejuízo dos requisitos exigidos na legislação fiscal, contêm imperativamente os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:

a) Identificadores do processo e da fatura;

b) Período de faturação;

c) Informações sobre o cocontratante;

d) Informações sobre o contraente público;

e) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;

f) Informações sobre o representante fiscal do cocontratante;

g) Referência do contrato;

h) Condições de entrega;

i) Instruções de pagamento;

j) Informações sobre ajustamentos e encargos;

k) Informações sobre as rubricas da fatura;

l) Totais da fatura.

15. REVOGAÇÃO

15.1. As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento;

15.2. Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo;

15.3. A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

16. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO COCONTRATANTE

16.1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

16.2. No caso previsto na alínea a) do ponto anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do

cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

16.3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem;

16.4. Nos casos previstos na alínea c) do ponto 17.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

17. RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA

17.1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;

b) Quando a entrega de qualquer bem objeto do fornecimento se atrase por mais de 3 meses ou o fornecedor declarar, por escrito, que o atraso da entrega excederá esse prazo;

c) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

d) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;

e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;

f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º;

g) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

h) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a caução seja exigível;

i) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

17.2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

17.3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante, se estas tiverem sido exigidas e prestadas.

18. RESOLUÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

18.1. O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização;

18.2. A indemnização a que o cocontratante tem direito corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos;

18.3. A falta de pagamento da indemnização prevista nos números anteriores no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

19. APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTRATUAIS

19.1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Câmara Municipal de Castelo Branco pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das obrigações contratuais, até ao valor de 20% do preço contratual;

b) Nos casos em que seja atingido o limite previsto no ponto anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%;

c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a Câmara Municipal de Castelo Branco pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20% do preço contratual;

d) Para efeitos dos limites previstos nas alíneas anteriores, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial;

19.2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Câmara Municipal de Castelo Branco tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento;

19.3. As sanções pecuniárias previstas no presente ponto não obstam a que a Câmara Municipal de Castelo Branco exija uma indemnização pelo dano excedente.

20. FORÇA MAIOR

20.1. Não podem ser impostas penalidades ao locador, nem é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

20.2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do ponto anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens,

greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

20.3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do locador, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do locador ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo locador de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo locador de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do locador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do locador não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

20.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

20.5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

21. RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

21.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Câmara Municipal de Castelo Branco pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o locador

violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Pelo atraso, total ou parcial, na disponibilização dos bens objeto do contrato em data posterior à realização do evento (de 08 de dezembro de 2021 a) ou declaração escrita do locador de que o atraso excederá esse prazo.

b) Incumprimento de qualquer obrigação de reparação ou de manutenção do bem, caso o locador se atrase por mais de 3 meses ou o mesmo declarar, por escrito, que o atraso excederá esse prazo.

21.2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao locador e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Câmara Municipal de Castelo Branco.

22. RESOLUÇÃO POR PARTE DO LOCADOR

22.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o locador pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de **180 dias** ou o montante em dívida exceda **25% do preço contratual**, excluindo juros;

22.2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos do ponto 16.

22.3. Nos casos previstos na alínea *a)* do ponto 22.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Câmara Municipal de Castelo Branco, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar;

22.4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo locador, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

23. FORO COMPETENTE

23.1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

24. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

24.1. A subcontratação pelo locador e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

24.2. A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:

a) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP;

b) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

24.3. Nos casos previstos na alínea b) do ponto anterior, deve o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

25. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELO COCONTRATANTE

25.1. É permitida a cessão da posição contratual, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:

a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigida ao cocontratante;

b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.

25.2. A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;

b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

25.3. A autorização da subcontratação depende:

a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;

b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.

25.4. É proibida a subcontratação de mais de 50% do preço contratual.

26. EXECUÇÃO PESSOAL

Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao cocontratante a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.

27. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

27.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do

Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

27.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

28. CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

29. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Anexo:

Especificações Técnicas